**HABEAS CORPUS Nº 549.907 - CE (2019/0363703-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500 |
| | | VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : | LUCAS GOMES MENDES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCAS GOMES MENDES contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC nº 0632908-58.2019.8.06.0001).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 26/9/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, da Lei n. 12.850. A prisão foi convertida em preventiva.

Aduz a defesa que impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo* em 22/11/2019, mas que, até o presente momento, a liminar não foi apreciada. Desse modo, recorreu a esta instância.

Alega que não há elementos indicadores da participação do paciente em organização criminosa, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis.

Ressalta que o próprio Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da liberdade provisória dos acusados, e que foi concedida ordem de *habeas corpus* a corréu, determinando a expedição de alvará de soltura. Relata que, naquele *writ*, foi reconhecida a ilicitude das provas obtidas a partir do celular daquele acusado, que seriam as mesmas que teriam ensejado a prisão do ora paciente. Entende ser aplicável o art. 580 do Código de Processo Penal.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B25B01C1-5D33-47DD-840B-3F44BBA61045

Defende, por outro lado, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

As alegações sobre a inocência do paciente constituem matéria que compõe o objeto da ação penal originária e que, a princípio, não pode ser apreciada na presente oportunidade, por demandar o exame de provas.

Por outro lado, as teses relativas à extensão do benefício deferido a corréu, ou ao excesso de prazo, encontram óbice na vedação à supressão de instância.

Seria, desse modo, o caso do indeferimento liminar do presente *habeas corpus*, não fosse o relato do lapso decorrido desde a impetração originária sem que sequer tenha havido o exame do pleito de urgência.

A respeito do tema, porém, conveniente conceder a oportunidade à autoridade apontada como coatora de se manifestar, deixando para momento posterior uma análise mais aprofundada da matéria, a partir dos dados fornecidos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: B25B01C1-5D33-47DD-840B-3F44BBA61045**

determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: B25B01C1-5D33-47DD-840B-3F44BBA61045**